

Proc. 5.945/44  
1945

CJT - 59/45

NT/JUN

Não se somam períodos descontínuos de trabalho, para efeito de estabilidade, quando a rescisão do contrato se deu por livre iniciativa do empregado.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Alves Bezerra interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 7ª Região, de 15 de dezembro de 1943, que, confirmando a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, julgou procedente em parte a reclamação apresentada pelo recorrente contra a Soageira Cearense Ltd., e condenou a empresa a fazer as anotações relativas a tempo de serviço na carteira do reclamante, mas julgou não provada a despedida injusta alegada:

A reclamação versa sobre pedido de anotação de carteira profissional e reconhecimento de estabilidade.

O reclamante, José Alves Bezerra, alegando a continuidade de serviços prestados de 1920 a 1939, declarou-se ferido no seu direito de estabilidade, em virtude de despedida injusta.

A Junta de Conciliação e Julgamento decidiu a contagem do tempo de serviço, mas não reconheceu a estabilidade, visto como os elementos do processo evidenciam que o reclamante, em dezembro de 1939, deixou o emprego, livremente, atendendo aos próprios interesses.

Dessa decisão houve recurso ordinário, da parte do reclamante.

1945

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

O Conselho Regional do Trabalho, por acórdão de fls. 254, confirmou a sentença originária, de que resultou o recurso extraordinário de fls. 257/261 V, interposto com apoio no art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o presente recurso deve ser conhecido, por isso que trata de matéria controvertida, suscetível de variação;

CONSIDERANDO, de merititia, que as instâncias locais decidiram uniformemente a hipótese dos autos, dentro dos princípios que não contrariam direitos expressos;

CONSIDERANDO que não há fundamento jurídico capaz de autorizar a reforma da decisão inscrita;

RECONHECE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitindo o recurso interposto dentro de prazo legal, pelo voto de desempate, dê-se tomar conhecimento e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1945.

a) Oscar Farinha Presidente

a) Henrique Cardia Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 10/3/45.